

A. I. N° - 279467.0020/02-1
AUTUADO - ELETRO BRASIL COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - ARNALDO OLIVEIRA NOVAIS
ORIGEM - INFAS JEQUIÉ
INTERNET - 25.02.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0048-02/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. A guarda de livros e documentos fiscais é uma obrigação do contribuinte, constituindo-se em infração à legislação tributária o extravio de quaisquer documentos fiscais, sujeitando-se os infratores à penalidade por descumprimento de obrigação acessória independente da denúncia espontânea sobre o fato. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 20/11/2002, para aplicação de multa no valor de R\$400,00, em razão de extravio de documentos fiscais (05 talões de notas fiscais de venda a consumidor nº 001 a 250, e 01 talão de notas fiscais de microempresa nº 001 a 050).

O autuado, por seu representante legal, no prazo regulamentar, interpõe recurso à fl. 20, no qual, com base no artigo 146 do RICMS/97, requer o cancelamento da multa, sob o argumento de que os referidos documentos fiscais foram roubados, conforme Certidão nº 07520020013019 expedida em 19/07/2002 pela Delegacia de Polícia, e Processo Administrativo Tributário/Comunicações nº 145387/2002-0 de 25/07/2002.

O autuante em sua informação fiscal à fl. 22, mantém o seu procedimento fiscal, ressaltando que o artigo 146 do RICMS/97 determina a obrigação do contribuinte comunicar à repartição fiscal os casos de sinistro, furto, roubo, extravio de livros e documentos fiscais, porém não dispensa a aplicação da penalidade de que trata o artigo 915, inciso XIX, alínea “b”, do RICMS/97.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória relativa a extravio de 05 talões de notas fiscais de venda a consumidor nº 001 a 250, e 01 talão de notas fiscais de microempresa nº 001 a 050.

Da análise das peças processuais pode-se observar que a multa foi aplicada com base na declaração do contribuinte de extravio de notas fiscais, conforme comunicação do próprio contribuinte constante à fl. 05.

Nos termos do artigo 138 do CTN e 912 do RICMS/97, a denúncia espontânea exclui a responsabilidade tanto no que se refere a infração da qual decorra o não pagamento do tributo como também a infração de natureza meramente formal.

De acordo com o artigo 144 do RICMS/BA aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, se constitui como uma obrigação do contribuinte a guarda dos livros e documentos fiscais pelo prazo decadencial, e nos casos de sinistro, furto, roubo, extravio de livros e documentos fiscais, o artigo 146, do mesmo Regulamento preceitua a obrigatoriedade do contribuinte comunicar, no prazo de oito dias, a ocorrência à repartição fazendária, e comprovar o montante das operações ou prestações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas, para fins de verificação da regularidade com o pagamento do tributo.

No caso em apreciação, os autos demonstram que estamos diante de duas infrações: extravio de documentos fiscais e falta de comunicação no prazo legal do mesmo extravio. Para proferir o meu voto, vou me restringir apenas ao extravio objeto da lide.

Portanto, pelo que se vê, o contribuinte não cumpriu a obrigação de natureza acessória relativa à documentação fiscal, pois a legislação tributária lhe atribui a responsabilidade no caso de extravio, haja vista que é uma obrigação sua a guarda dos livros e documentos fiscais.

Por tudo isso, considero que está caracterizado o cometimento da infração, sendo devida a aplicação da multa no valor de R\$ 400,00, prevista no artigo 42, inciso XIX, “b” da Lei nº 7.014/96, pois, independente de inexistir nos autos qualquer prova que o autuado tenha atendido ao que preceitua o artigo 146 já citado, não há também qualquer prova de motivo fortuito que pudesse caracterizar o ocorrência sem má fé ou sem dolo.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 279467.0020/02-1, lavrado contra **ELETRO BRASIL COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 400,00**, prevista no artigo 42, inciso XIX, “b”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de fevereiro de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR